

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018

(Do Sr. Deputado Celso Russomanno)

Dispõe sobre sanção aplicável na hipótese de descumprimento de contrato de reprogramação de cronograma de investimentos em concessão rodoviária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, para dispor sobre sanção aplicável na hipótese de descumprimento de contrato de reprogramação de cronograma de investimentos em concessão rodoviária.

**Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 38.....

.....

§ 7º Na hipótese de declaração de caducidade decorrente de inexecução de obras ou serviços previstos em termo de reprogramação de investimentos autorizada em lei específica, em concessão rodoviária, os sócios da sociedade de propósito específico serão declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, por dez anos, na modalidade de parceria, conforme definida no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

§ 8º Dar-se-á publicidade à sanção prevista no § 7º deste artigo, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise que se abateu sobre a economia brasileira nos últimos anos foi de uma gravidade ímpar.

Em particular, houve consequências negativas de grande vulto sobre as mais recentes concessões rodoviárias que se basearam em premissas excessivamente otimistas de demanda frente ao que realmente acabou por acontecer. Isso, de fato, comprometeu o cronograma de investimentos das concessionárias, tornando necessária sua reprogramação, o que foi proposto pela Medida Provisória nº 800, de 2017.

Essa reprogramação, no entanto, poderia ser inadequadamente considerada como uma renegociação oportunista dos termos dos contratos de concessão rodoviária. Daí a necessidade de se deixar claro que uma nova inadimplência do cronograma de investimentos resultante da reprogramação não será aceita de forma nenhuma pelo poder concedente.

Sendo assim, propomos que, no caso de caducidade resultante da referida inadimplência, os sócios da sociedade de propósito específico fiquem impedidos de licitar e contratar com a administração pública, por dez anos, na modalidade de parceria. Dessa forma, a estrutura de incentivos da concessão estará preservada e o interesse do usuário da rodovia garantido.

Contamos com o apoio da Casa a esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO (PRB/SP)

